

À
Prefeitura Municipal de Imigrante
Estado do Rio Grande do Sul
Pregão Eletrônico nº 016/2024
Processo Administrativo nº 029163/2024

A **K3MED - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.559.653/0001-10, doravante denominada licitante, com sede à Rua Conde de Porto Alegre, 550/1301, bairro Floresta, cidade de Porto Alegre – CEP 90.220-210, telefone (51) 99905-2796, e-mail kleinertservicosmedicos@gmail.com por intermédio de seu representante legal o Sr. Juliano Ebert, portador da Carteira de Identidade nº 6278077 e do CPF nº 011.692.350-42, vem por meio deste apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com fundamento nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando a aplicação da Lei 14.133 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, temos fundamentado no art. 165 e seus incisos, os prazos e procedimentos previstos pela Lei. Ademais, seguindo edital em comento, este aduz:

13.2. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação ou de divulgação da interposição do recurso.

Desta forma, o prazo para contrarrazões ao recurso apresentado encerra no dia 03/01/2025.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

O edital da presente licitação possui como objeto: *Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa(s) para a prestação de serviços médicos na área de Clínica Geral (20 horas/semana) e de Pediatria (10 horas/semana), para atuação no programa de Estratégia de Saúde da Família (ESF), a fim de atender as demandas da Secretaria da Saúde e Assistência Social, conforme itens, descrições e condições de entrega detalhadas no Termo de Referência (Anexo I).*

A empresa recorrida foi arrematante no item 0001 - referente aos serviços de clínica geral no valor de R\$ 107,00 reais a hora.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito habilitação da recorrida, bem como sua inabilitação no referido certame, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

Nesse sentido, conforme será demonstrado, o recurso administrativo interposto não merece provimento em NENHUM aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

III. DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA K3MED COMO VENCEDORA E HABILITADA:

A empresa recorrente alega que a proponente vencedora alterou sua planilha de custos ao excluir encargos previdenciários, sociais e trabalhistas, bem como provisões para custos indiretos, o que, segundo eles, configura descumprimento do edital. Entretanto, essa argumentação não procede pelos motivos a seguir expostos.

Os serviços a serem prestados no âmbito do contrato em questão serão realizados diretamente pelos sócios da empresa, conforme expressamente declarado e documentado nos autos do processo. Nessa situação, os encargos trabalhistas não são aplicáveis, uma vez que não há relação de emprego entre os sócios e a empresa contratante, conforme previsto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

III.a Da Legalidade da Exclusão dos Encargos Trabalhistas na Planilha

Nos termos do artigo 966 do Código Civil, é plenamente permitido que sócios prestem serviços para a própria empresa, sendo remunerados por pró-labore. Não se caracteriza, nesses casos, relação de emprego nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo inexistentes os encargos trabalhistas relacionados, como INSS patronal, FGTS, 13º salário e férias remuneradas.

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 também reforça que a remuneração de sócios não gera obrigações previdenciárias ou trabalhistas típicas de empregadores, desde que não haja caracterização de relação de emprego. Dessa forma, a estrutura de custos apresentada pela empresa vencedora encontra-se em total conformidade com a legislação aplicável.

A metodologia adotada na elaboração das planilhas de custos encontra respaldo no art. 6º, inc. X, e art. 23, da Lei nº 14.133/2021, que exige adequação aos custos reais da contratação, observando a realidade jurídica e fática das empresas licitantes.

A planilha de custos deve refletir a realidade da estrutura operacional e tributária da licitante, sendo vedada a imposição de encargos inexistentes ou desnecessários. A administração pública deve avaliar as propostas à luz da eficiência econômica e da legalidade estrita.

III.b Princípios da Legalidade e da Eficiência

O princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal e reiterado pela Lei n.º 14.133/2021, exige que os atos administrativos sejam praticados conforme a lei. Ademais, o princípio da eficiência demanda que os custos da contratação reflitam a realidade operacional e tributária do contratado, garantindo economicidade e otimização dos recursos públicos.

III.c Da Possibilidade de Adequação em Diligência

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 72 a possibilidade de a Administração promover diligências para complementar ou esclarecer informações, garantindo o julgamento objetivo e a busca pela proposta mais vantajosa. Ainda que a apresentação de encargos trabalhistas seja dispensável, a empresa recorrida se propõe a apresentar planilha complementar com tais valores, exclusivamente para fins de adequação formal ao edital, sem que isso impacte a execução do contrato.

III.d Da Irrelevância de Erros Formais na Planilha como Motivo de Inabilitação

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que falhas formais em planilhas de custos, desde que não comprometam a execução do objeto licitado, não podem ser utilizadas como fundamento para a inabilitação. O Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário estabelece que a análise da planilha deve levar em conta o cumprimento substancial das exigências editalícias, privilegiando-se o interesse público.

No caso concreto, a ausência de encargos trabalhistas na planilha apresentada pela empresa vencedora é justificada e não prejudica a execução do contrato, sendo descabido o pedido de inabilitação sustentado pela recorrente.

III.e Da Vinculação ao Edital e à Legislação Vigente

A argumentação de que houve descumprimento do edital é infundada. A proposta apresentada está plenamente aderente às exigências do certame, considerando que não há previsão editalícia que impeça a execução dos serviços por sócios da empresa contratada. Ademais, a Lei nº 14.133/2021 norteia o procedimento licitatório pelos princípios da transparência, competitividade e julgamento objetivo, os quais foram integralmente respeitados pela proponente vencedora.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **improvemento** do recurso interposto pela empresa SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;
2. A **manutenção da habilitação** da empresa KLEINERT - SERVIÇOS MÉDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, por estar em conformidade com as normas legais e editalícias;
3. Caso entenda necessário, a **concessão de diligência** para apresentação de planilha complementar com encargos trabalhistas, ainda que tais valores não sejam utilizados na execução do contrato.

Porto Alegre, 27 de Dezembro de 2024.

KLEINERT - SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ N° 14.559.653/0001-10
Juliano Ebert
Sócio-diretor